

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taquaritinga

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, TAQUARITINGA-SP - CEP 15900-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CONCLUSÃO**

Em 11 de maio de 2017, faço estes autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial.

**DESPACHO – MANDADO - OFÍCIO**

Processo Digital n°: **0005131-83.2016.8.26.0619**  
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Indiciado: **FERNANDO GOMES, VIELA SANTANA, 35, JARDIM VANESSA - CEP 15970-000, Santa Ernestina-SP, RG 45647644, nascido em 22/08/1986, Brasileiro, natural de Pirajui-SP, Ajudante Geral, pai CARLOS ADAUBERTO GOMES, mãe RITA ESPERANÇA GOMES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Armenio Gomes Duarte Neto

Vistos.

Homologo a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público em relação a ambos os indiciados, no que se refere ao disposto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Anote-se e comunique-se o IIRGD por ofício.

Homologo, ainda, a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público em relação ao delito do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 em face do indiciado JEFERSON CALIJURI. Anote-se, procedam-se os lançamentos necessários no sistema informatizado, e comunique-se o IIRGD por ofício.

Diante do arquivamento dos autos em relação ao indiciado JEFERSON CALIJURI, restituam-se os bens, valores em dinheiro e a motocicleta HONDA/CG125, cor verde, chassi 9C2JC30203R141611, placa DFA-2610. Observe-se que a devolução do telefone celular deverá ser efetivada após a perícia requisitada.

Acrescento que a retenção do veículo é desnecessária para a instrução processual e houve prova da propriedade do bem.

Impõe-se assinalar a entrada em vigor da Lei nº 13.160/15, que revogou a Lei nº 6.575/78 e alterou disposições do Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à disciplina das remoções, retenções, depósitos e leilões de veículos, bem como das taxas devidas pelos serviços correspondentes. Tais disposições, entretanto, não tem aplicação direta às hipóteses de remoção, retenção e depósito de veículos decorrentes de apreensões determinadas pela Autoridade Policial ou Judiciária.

Como é cediço, os serviços em apreço são de natureza pública, executados diretamente pelo Poder Público ou por entidade contratada mediante licitação, nos termos do artigo 271, § 4º, da citada lei. A escorreita e eficiente prestação desses serviços gera despesas, mormente para a remoção, vigilância e conservação dos veículos, que, durante o período da apreensão, ficam sob a custódia do Estado. Tais despesas legitimam a cobrança de taxas como contraprestação, pena de se tornar inviável sua prestação.

Muito embora não haja previsão expressa na lei para cobrança de taxas em caso de despesas decorrentes da apreensão de veículos determinadas pela autoridade competente, aplicável ao caso o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/42, in verbis: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taquaritinga  
FORO DE TAQUARITINGA  
3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, TAQUARITINGA-SP - CEP 15900-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sendo assim, aplicam-se as aludidas disposições do Código de Trânsito Brasileiro, por analogia, e no que couber, às hipótese de liberação e restituição de veículos apreendidos por força de decisão prolatada por autoridade policial ou judiciária no exercício de suas funções.

No mais, quanto ao sujeito passivo do tributo devido, impõe-se atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa àquele que deu causa à apreensão, pelo princípio da culpabilidade. Assim sendo, se o proprietário do bem apreendido cuja restituição foi deferida contribuiu, direta ou indiretamente, para o decreto de apreensão, terá de suportar os custos para liberação, preservado seu direito de regresso contra quem tenha dado causa à constrição. Tendo em vista que o proprietário cedeu a utilização do bem pelo réu por sua livre e espontânea vontade, não há como se afastar o reconhecimento de sua culpa, ainda que indireta, na apreensão do bem, sendo, portanto, devidas as diárias de pátio, preservado seu direito de regresso contra quem diretamente, deu causa à apreensão.

A Autoridade Policial deverá remeter a este Juízo o auto de entrega do bem logo após o efetivo cumprimento desta decisão.

Quanto ao denunciado FERNANDO GOMES:

Recebo a defesa prévia do réu. Não houve arguição de preliminares. As questões de mérito serão analisadas em momento próprio.

Estão presentes as condições da ação penal (não afastadas pelos argumentos expostos na defesa prévia). Com efeito, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime (possibilidade jurídica do pedido). Existe "*fumus boni iuris*" a amparar a imputação (interesse processual). Por último, o Estado-Administração, representado pelo Ministério Público, é titular de um dos interesses em litígio, enquanto o réu é a pessoa contra quem se faz o pedido (legitimidade de parte).

As judiciosas manifestações da defesa não têm, nesta fase, o condão de infirmar o conjunto probatório produzido no bojo da fase inquisitorial. Os elementos coligidos até o momento não permitem concluir pela incidência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Paralelamente, não se verifica extinta a punibilidade. Por fim, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime. Assim, a hipótese não comporta absolvição sumária (CPP, art 397).

Por todo o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público contra **FERNANDO GOMES**.

Proceda-se à imediata alteração de classe processual no sistema automatizado através do menu "Andamento"/"Evolução de Classe e Correção de Classe Incidente". Classe: 283. Competência: 09).

Designo audiência de instrução e julgamento (Lei nº 11.343/06, arts. 56, "caput" e § 2º, e 57) para o **dia 13 de setembro de 2017, às 15:30 horas**. Cite-se e intime-se o réu. Requiram-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas, eis que são policiais militares.

Anote-se o recebimento da denúncia e comunique-se ao I.I.R.G.D.

**A prescrição em abstrato irá ocorrer em 11/05/2037.** Anote-se.

As informações relativas à vida pregressa do(s) réu(s) ou que tragam referências familiares ou de amizade, poderão ser trazidas mediante declaração por escrito e, portanto, não serão ouvidas tais testemunhas, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do C.P.P., com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

As partes poderão comparecer à audiência munidas de mídia digital ("pen drive") para oferecimento de suas alegações finais, do contrário, as farão via oral, após o encerramento da instrução.

Servirá o presente, por cópia digitada devidamente assinada como:

**1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu FERNANDO**